



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 260.990 - SP (2012/0259053-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : NANCY REGINA COSTA FLOSI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MIRABEL CARLOS LEITE

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO OU DATIVO DA SESSÃO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. TRANSCURSO DE LARGO PERÍODO DE TEMPO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Não resta dúvida de que a irregularidade apontada (falta de intimação pessoal do defensor dativo da sessão de julgamento da apelação), de fato, corporifica nulidade. Entretanto, é imperioso proceder a um exame acurado das peculiaridades do caso concreto.

2. *In casu*, o paciente era assistido pelo defensor dativo, o qual, a despeito de não ter sido intimado pessoalmente, mas apenas pela Imprensa Oficial, da data da sessão de julgamento da apelação, foi cientificado, pessoalmente, da íntegra do acórdão, quedando silente acerca da nulidade. Somente mais de 2 anos após o trânsito em julgado é que se pretendeu, pela presente impetração, ver reconhecida a nulidade, o que não se afigura plausível à luz da segurança jurídica.

3. Não se ignora a irregularidade no processamento da apelação. Entretanto, é necessário ter presente o transcurso de largo período de tempo sem que nada fosse alegado, mesmo com a ciência pessoal do defensor dativo, que poderia ter manejado os recursos cabíveis, contudo, optou-se pelo silêncio. Ademais, cumpre salientar que, no transcorrer do processamento da apelação, em nenhum momento foi ventilada a pretensão de se efetuar sustentação oral.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 11 de março de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 260.990 - SP (2012/0259053-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : NANCY REGINA COSTA FLOSI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MIRABEL CARLOS LEITE

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MIRABEL CARLOS LEITE, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal nº 990.09.262406-7).

Ressuma dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau, à pena de 18 (dezoito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, I, III e IV do Código Penal, *in verbis* (fls. 25-26):

É indiscutível que a culpabilidade, no seu significado normativo e como juízo de valor, constitui-se no fator preponderante para estabelecer uma justa e adequada resposta penal.

A culpabilidade está comprovada, sendo a conduta do réu altamente reprovável, pois ofendeu o maior bem jurídico resguardado pelo Estatuto Penal, ou seja, a vida.

Em princípio, ele ostenta uma periculosidade acentuada e uma personalidade agressiva.

Intensidade do dolo marcante, notadamente pela quantidade de disparos efetuados contra a vítima, inclusive alguns quando ela já estava agonizando no solo.

Tudo isso conduz, inevitavelmente, ao mais profundo juízo de reprovabilidade.

Estes fatos que negam a própria racionalidade humana e agredem a consciência jurídica universal, justificam a aplicação da norma sancionatória básica fora do patamar mínimo.

Tal crime está destituído de um mínimo sentimento de solidariedade, com total desprezo à dignidade e à vida do homem.

Aliás, sendo três as qualificadoras, uma servirá para qualificar o crime, ao passo que as outras duas serão consideradas como circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Fixo, pois, a pena-base, aumentada de metade (1/2), em 18 (dezoito) anos de reclusão.

Sanção que torno definitiva à míngua de outros elementos que justifiquem qualquer alteração.

O regime prisional para o desconto da reprimenda será o inicial fechado, por força do artigo 1º, da Lei nº 11.464, de 28 de março de 2007.

Tendo em vista que o réu respondeu ao processo, preso, por força de prisão preventiva e em razão da pronúncia, não teria sentido que só após a condenação, viesse a ser solto, sobretudo quando subsistem os motivos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

custódia cautelar, inteligência do artigo 492, I, "e", do CPP. Crime gravíssimo, onde a periculosidade do agente está ínsita em sua conduta, autorizando a manutenção no cárcere para resguardar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal.

Expeça-se mandado de prisão.

Não se conformando com os termos da sentença, a Defesa apelou, tendo sido negado provimento ao recurso, em acórdão assim fundamentado, no que interessa (fls. 54-57):

O ora apelante negou a autoria do crime, afirmando álibi: no dia dos fatos encontrava-se em Salesópolis, pescando em companhia de um amigo alcunhado de Pardal. Não conhecia a vítima (fl. 112vº). Contudo, essa alegada testemunha não foi arrolada pela defesa e jamais foi ouvida no processo.

Em contrapartida, Sheila Márcia, que, se encontrava em companhia da vítima no dia dos fatos, apontou o ora apelante como agente do homicídio, descrevendo toda a conduta então realizada (fls. 120). Ainda no inquérito, esta testemunha realizou o reconhecimento fotográfico do acusado (fl. 38).

O testemunho de Sheila foi confirmado pela ex-companheira do acusado, que se fazia presente na ocasião dos disparos e a tudo presenciara (fls. 367-268).

Diante desse quadro probatório, o réu foi pronunciado para julgamento pelo Tribunal do Júri e não recorreu da decisão, aceitando, portanto, que decidisse o Conselho de Sentença acerca da acusação (fls. 499-503 e 511).

No plenário de julgamento não foram colhidas novas provas, insistindo o acusado na negativa de autoria, voltando a afirmar o mesmo álibi (fls. 594-595), terminando o julgamento com o veredicto condenatório (fl. 597).

Cabia ao conselho de sentença decidir sobre a versão mais convincente e, ao fazê-lo, agiu nos limites da competência que lhes foi assegurada na Constituição federal.

Portanto, não decidiram os senhores jurados contra a prova dos autos, muito menos de modo manifesto, como se exige para anulação do veredicto.

(...)

Portanto, não cabe anular-se a decisão, para novo julgamento do acusado.

De outro lado, conforme se inferiu da prova colhida, o réu agira por vingança contra a ex-companheira, não admitindo o novo relacionamento com a vítima, matando a esta. Entenderam os jurados, portanto, ter ocorrido a motivação torpe. Admitido que a conduta fora desencadeada mais que por simples ciúme, mas, por vingança quanto ao rompimento das relações com a ex-companheira e matando o novo namorado para fazê-la sofrer por essa consequência, era justo que se tomasse tal comportamento como mesquinho e repugnante.

Ainda, realizado o crime quando o acusado simulava conversar com o ofendido, não revelando a intenção homicida, foi correto o entendimento do recurso dificultando a defesa, porque sacara da arma de inopino, atirando. Depois, com a vítima caída, teria dela se aproximado e disparado novamente, contra a cabeça, o que se entendeu como atitude cruel, posto ter levado o ofendido a maior sofrimento, dado que padeceu das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consequências dessas lesões, até a posterior morte durante a internação hospitalar.

O reconhecimento dessas qualificadoras encontrou apoio na prova oral colhida, tal como relatado nos depoimentos já mencionados, de Sheila e da ex-companheira do acusado. Portanto, também não contrariou a evidência dos autos.

A sentença, com base no veredicto proferido, aplicou a pena de 18 anos de reclusão, com as justificativas de que fora alta a reprovabilidade do crime, atingida a vítima com vários disparos, inclusive quando já agonizava no solo. Depois, considerou a periculosidade do acusado e a intensidade do dolo com o qual agira. Assim, tomando tais circunstâncias e mais a incidência da tripla qualificação do crime, fixou a pena determinada na sentença (fl. 600).

A decisão não comporta reparos.

Portanto, ante essas razões, nega-se provimento ao recurso, mantida integralmente a respeitável sentença recorrida.

Daí o presente *mandamus*, no qual a impetrante alega que não houve intimação pessoal do advogado dativo com relação à data do julgamento da apelação, o que configura patente cerceamento à defesa do paciente.

Sustenta que a falta da intimação pessoal do defensor dativo do paciente impediu "o exercício da ampla defesa, impossibilitando sustentação oral da causa perante os julgadores, com eventual apresentação dos já habituais 'memoriais' e com oferecimento de novos argumentos ou esclarecimento dos já constantes das razões recursais".

Afirma ser evidente o prejuízo suportado pelo paciente, ocorrendo a nulidade constante do artigo 564, incisos III, I e IV, do Código de Processo Penal.

Requer o reconhecimento da nulidade absoluta do feito desde o acórdão proferido no julgamento da apelação interposta.

A liminar foi indeferida (fls. 73/76).

Foram prestadas informações às fls. 79/114.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Paulo Gustavo Gonet Branco, manifestou-se "pela concessão da ordem, a fim de que seja declarado nulo o acórdão em apelação, determinando-se a realização de novo julgamento, precedido da intimação pessoal do defensor dativo" (fls. 117/118).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 260.990 - SP (2012/0259053-0)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO OU DATIVO DA SESSÃO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. TRANSCURSO DE LARGO PERÍODO DE TEMPO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Não resta dúvida de que a irregularidade apontada (falta de intimação pessoal do defensor dativo da sessão de julgamento da apelação), de fato, corporifica nulidade. Entretanto, é imperioso proceder a um exame acurado das peculiaridades do caso concreto.

2. *In casu*, o paciente era assistido pelo defensor dativo, o qual, a despeito de não ter sido intimado pessoalmente, mas apenas pela Imprensa Oficial, da data da sessão de julgamento da apelação, foi cientificado, pessoalmente, da íntegra do acórdão, quedando silente acerca da nulidade. Somente mais de 2 anos após o trânsito em julgado é que se pretendeu, pela presente impetração, ver reconhecida a nulidade, o que não se afigura plausível à luz da segurança jurídica.

3. Não se ignora a irregularidade no processamento da apelação. Entretanto, é necessário ter presente o transcurso de largo período de tempo sem que nada fosse alegado, mesmo com a ciência pessoal do defensor dativo, que poderia ter manejado os recursos cabíveis, contudo, optou-se pelo silêncio. Ademais, cumpre salientar que, no transcorrer do processamento da apelação, em nenhum momento foi ventilada a pretensão de se efetuar sustentação oral.

4. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

O presente *writ* envolve o exame de nulidade decorrente da ausência de intimação pessoal do defensor dativo da data designada para a sessão de julgamento da apelação do paciente.

Não resta dúvida de que a irregularidade apontada, de fato, corporifica nulidade. Entretanto, é imperioso proceder a um exame acurado das peculiaridades do caso concreto.

É de se salientar que o paciente era assistido pelo defensor dativo, Dr. Odival Barreira e Lima (cf. fls. 29/33 e informações de fls. 90/91), o qual, a despeito de não ter sido intimado pessoalmente, mas apenas pela Imprensa Oficial, da data da sessão de julgamento da apelação, foi cientificado, pessoalmente, da íntegra do acórdão (segundo consta da própria petição inicial - fl. 3), quedando silente acerca da nulidade. A condenação transitou em julgado para a defesa em 10.8.2010 (fl. 61).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Somente em dezembro de 2012, mais de 2 anos após o trânsito em julgado, é que se pretendeu, pela presente impetração, ver reconhecida a nulidade, o que não se afigura plausível à luz da segurança jurídica.

Nesse sentido, confira-se o entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria:

"DEFENSORIA PÚBLICA - INTIMAÇÃO PESSOAL - VÍCIO - ARTICULAÇÃO - OPORTUNIDADE. Verificado o vício quanto à intimação pessoal da Defensoria Pública, indispensável é que o defeito seja argüido na primeira oportunidade que o órgão tiver para falar nos autos - artigos 564, inciso IV; 571, inciso VIII, e 572, inciso I, do Código de Processo Penal. Insubistência jurídica, ante a preclusão, de articulada nulidade ocorrida por ausência de intimação pessoal do defensor público para sessão em que julgada a apelação, diante do fato de, verificada a ciência específica do acórdão, haver-se deixado transcorrer considerável lapso de tempo para vir-se, em impetração, veicular o vício." **(RHC 83770/SP - Rel. Min. Marco Aurélio - DJ 12-03-2004 - p. 43)**

"1. *Habeas corpus*. 2. Defensoria Pública. Intimação Pessoal. Vício. Nulidade. Princípio da Eventualidade. 3. Verificado o vício quanto à intimação pessoal da defensoria Pública, o defeito deve ser argüido na primeira oportunidade de manifestação do órgão (arts. 564, IV, 571, VIII, e 572, I, do Código Penal). (...) 7. Recurso desprovido." **(RHC 85847 / SP - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ 11-11-2005 p. 48)**

Não se ignora a irregularidade no processamento da apelação. Entretanto, é necessário ter presente o transcurso de largo período de tempo sem que nada fosse alegado, mesmo com a ciência pessoal do defensor dativo, que poderia ter manejado os recursos cabíveis, contudo, optou-se pelo silêncio.

Cumpre salientar que, no transcorrer do processamento da apelação, em nenhum momento foi ventilada a pretensão de se efetuar sustentação oral. Sobre o tema, confira-se precedente da lavra do eminente Ministro Hamilton Carvalhido:

"*HABEAS CORPUS*. DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DEFENSOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. NÃO ARGÜIÇÃO. PRECLUSÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. A sustentação oral de recurso é faculdade concedida à defesa, que há de decidir sobre a sua necessidade. A irregularidade, portanto, da intimação, que se faz pela imprensa ao invés de pessoalmente, aperfeiçoa o suporte fático do artigo 563, inciso III, alínea 'e', *in fine*, do Código de Processo Penal, caracterizando nulidade relativa, a teor do que dispõe o artigo 572, inciso I, do mesmo diploma legal, cuja declaração reclama argüição oportuna e demonstração efetiva de prejuízo.

2. Não há falar em declaração de nulidade, em casos tais, se o Defensor Público, tomando ciência pessoal do acórdão do julgamento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso em sentido estrito, não interpõe qualquer recurso e tampouco faz qualquer alegação nos autos do processo, contrariando o libelo e apelando do julgado para a Corte Estadual de Justiça sem qualquer postulação relacionada a tal nulidade relativa, somente nesta sede argüida um ano após. Em casos tais, é de se afirmar que houve renúncia ao benefício da sustentação oral do recurso.

3. É prerrogativa do defensor dativo e do defensor público, ou de quem exerça cargo equivalente, a intimação pessoal de todos os atos e termos do processo, pena de nulidade (artigo 5º, parágrafo 5º, da Lei 1.060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.871/89 e artigo 370, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei nº 9.271, de 17 de abril de 1996).

4. O direito processual penal pátrio não '(...) deixa respiradouro para o frívolo curialismo, que se compraz em espiolhar nulidades.' (Exposição de Motivos do Código de Processo Penal).

5. 'Se a parte interessada não argúi a irregularidade ou com esta implicitamente se conforma, aceitando-lhe os efeitos, nada mais natural que se entenda haver renunciado ao direito de argüi-la.' (idem).

6. Ordem denegada.

(HC 39818/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 04.10.2005, DJ 06.02.2006 p. 343)

Relembre-se, ainda, o precedente desta colenda Sexta Turma, julgado em 27.3.07, de relatoria do eminente Ministro Nilson Naves, em que se denegou a ordem, em situação similar à presente. Refiro-me ao *Habeas Corpus* n. 59.154/MS (DJ de 27.8.07), no qual proferi voto-vista denegando a ordem, em sintonia com o entendimento do Ministro Nilson Naves, nos seguintes termos:

"(...)

Não passou despercebido ao eminente Ministro Nilson Naves que, após o julgamento, foram os autos encaminhados à Procuradora da Defensoria Pública, Dra. Graziella Barcellos, que tomou ciência do acórdão, cf. fl. 314, não se interpondo qualquer recurso, vindo a transitar em julgado a condenação.

Somente quatro anos após, investe-se contra a condenação, com o objetivo de anular-se o processo. Como bem frisou o ilustre Ministro Relator, esta Corte já teve oportunidade de se manifestar em casos deste jaez, em que a Defesa aguarda vários anos para, só então, alardear a nulidade de que já tinha conhecimento. Colaciona-se ainda os seguintes arestos, tanto da Sexta quanto da Quinta Turma:

'HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO PARA SESSÃO DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NÃO AGRAVAMENTO DA PENA. ARGÜIÇÃO 12 ANOS APÓS. MATÉRIA PRECLUSA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. Nosso ordenamento processual penal adota o princípio do *pas de nullité sans griëf*: "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa" (art. 563 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPP), bem como eventual nulidade deve ser argüida no momento próprio, sob pena de preclusão - arts. 572 e 573 do CPP -.

2. Se é certo que esta Colenda Turma Julgadora tem reconhecido a nulidade no acórdão do recurso de apelação por ausência de intimação pessoal do defensor público para a sessão de julgamento, nos termos do artigo 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50, não menos certo é que passados mais de 12 anos de seu trânsito em julgado, tal vício resta superado e atingindo pela preclusão, máxime tendo havido a intimação pelo órgão oficial de imprensa e não ocorrendo agravamento do situação do réu.

3. Precedentes das Quinta e Sexta Turmas deste STJ.

4. Ordem denegada.'

(HC 37.529/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 28.06.2005, DJ 15.08.2005 p. 363)

'CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO. NULIDADE. SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DATIVO. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO HÁ MAIS DE OITO ANOS. PRECLUSÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

Alegação de ocorrência de nulidade face à ausência de intimação pessoal do defensor dativo nomeado ao paciente para a sessão de julgamento do apelo defensivo, ocorrido há mais de oito anos.

A intimação da sessão de julgamento do recurso em sentido estrito do defensor dativo nomeado ao paciente foi efetivada por meio da Imprensa Oficial, contudo, no tocante à alegação da nulidade apontada na presente impetração, a defesa permaneceu inerte até a presente data.

O silêncio da defesa, e do réu, por mais de oito anos após o trânsito em julgado do acórdão que confirmou a pronúncia do acusado, torna preclusa a matéria, ainda mais se não evidenciado prejuízo concreto ao paciente.

A inobservância dos preceitos legais, tal como a apontada pela impetração, não mais se reflete no processo criminal instaurado contra o paciente, pois foi sanada pela preclusão e pela ausência da demonstração de prejuízo. Precedentes do STJ e do STF.

Ordem denegada.'

(HC 52.674/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 483)

'PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO/DATIVO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. IRREGULARIDADE SANADA PELO DECURSO DO TEMPO. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Constitui nulidade relativa, por cerceamento de defesa, o julgamento do recurso de apelação sem a observância do disposto no art. 128, inc. I, da Lei Complementar nº 80/1994, c/c 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/1950, acrescentado pela Lei nº 7.871/1989.

2. Contudo, o silêncio da defesa por mais de 3 (três) anos sobre a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referida irregularidade, contados da data do julgamento da apelação, torna preclusa a matéria, que nem mesmo foi argüida quando do pedido revisional, julgado em setembro de 2003.

3. Precedentes do STJ e do STF.

4. Ordem denegada.'

(HC 38.862/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28.06.2005, DJ 22.08.2005 p. 308)

'HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DEFENSOR DATIVO INTIMADO POR MEIO DA IMPRENSA OFICIAL DA INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO E PESSOALMENTE DO ACÓRDÃO PROFERIDO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE AO FINAL REDUZIDA. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE. INSURGÊNCIA DEDUZIDA QUASE CINCO ANOS DEPOIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. EVENTUAL IRREGULARIDADE CONVALIDADA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

1. Considera-se convalidada a nulidade, consistente na intimação do defensor dativo, por meio da imprensa oficial, da inclusão em pauta de julgamento do apelo interposto, em razão da inércia da defesa que tão-somente após o transcurso de quase cinco anos depois do trânsito em julgado da condenação, almeja a anulação do decisum, não obstante tenha sido intimado pessoalmente do acórdão.

2. O silêncio da defesa, em decorrência do citado lapso temporal, torna preclusa a matéria, mormente se não foi evidenciado prejuízo real ao paciente que obteve com o julgamento do recurso a redução de sua pena privativa de liberdade para 05 (cinco) anos e 04 (meses) de reclusão, ante o reconhecimento de circunstância atenuante.

3. Precedentes do STF e do STJ.

4. Ordem denegada.'

(HC 38870/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26.04.2005, DJ 23.05.2005 p. 317)

(...)

Verifica-se, assim, que o posicionamento adotado pelo voto do Relator prima pela segurança jurídica, vez que, não ignorando a irregularidade no processamento da apelação, destaca o transcurso do largo período de tempo sem que nada fosse alegado, mesmo com a ciência pessoal da Defensora Pública, que poderia ter manejado os recursos cabíveis -, entretanto, quedou silente. Da mesma forma como no acima transcrito precedente desta Sexta Turma, em que relator o Ministro Hélio Quaglia Barbosa, HC 37.529/SP, transcorreram-se vários anos do trânsito em julgado, e, com a realização do julgamento, em nada se alterou a situação do réu, vez que o paciente permaneceu com a mesma pena fixada na sentença condenatória.

Destaque-se, outrossim, que constou da impetração que a Defensora Pública 'pretendia efetivar sustentação oral (fls. 273 do Doc. 01), afirmando que aguardava sua intimação para julgamento' (fl. 11). No mesmo sentido o teor do memorial, em que se asseverou: 'A Procuradora nomeada para exercer a defesa do Paciente, apesar de sua combatividade, apesar de ter requerido expressamente intimação para a sessão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo porque pretendia efetivar sustentação oral (...)'.

No entanto, ao se examinar o teor da mencionada fl. 273 do Doc. 1, corporificando a fl. 294 dos autos deste *writ*, verifica-se que a Procuradora afirmou apenas que: 'Nos autos em apreço, ratifico 'in totum' a argumentação ofertada nas razões recursais em prol dos Apelantes pelo órgão de defesa de 1º grau, nada tendo a acrescentar. Ciente das contra-razões do recurso do Ministério Público, bem como dos termos do parecer da d. Procuradoria de Justiça, reserva-se para a eventual apresentação de Memoriais ou sustentação oral em favor do Apelante na forma regimental. Aguardando o julgamento pela e. 2ª Turma, com as homenagens aos nobres desembargadores, pede e espera deferimento.'

Ora, não há requerimento de sustentação oral. Pediu-se o deferimento do deduzido nas razões recursais elaboradas pelo prévio Defensor Público. Quando se fala em sustentação oral e apresentação de memoriais, apõe-se o termo eventual, de tal forma que tais expedientes ainda ficariam sob o crivo da conveniência e da estratégia do Defensor Público.

Sublinhe-se, finalmente, que, em favor do paciente foi ajuizada Revisão Criminal perante a autoridade apontada como coatora, entretanto, a nulidade ora em comento sequer foi mencionada. Foi atacado apenas suposto vício na citação editalícia, relativamente ao disposto no art. 366 do Código de Processo Penal. Soma-se, assim, mais uma razão para se tratar o presente caso de maneira diferenciada, pois, além da ciência pessoal da Defensora Pública do acórdão da apelação, sem subsequente interposição de recurso, a Defesa ainda serviu-se, posteriormente, da revisão criminal, já julgada, sem cuidar da alegada nulidade.

Assim, na linha dos argumentos precisamente alinhavados pelo Ministro Nilson Naves, pede-se vênua à Divergência, para denegar a ordem, nos exatos termos do voto do Relator."

De acordo com essa mesma linha de argumentação, não é possível acolher-se a pretensão vertida no *writ*.

Sublinhe-se, finalmente, que a defesa do paciente foi exercida de maneira regular, pelo que se depreende da leitura das razões de apelação, constantes nas fls. 29/33, o que leva a concluir que não houve desídia técnica ou ausência de defesa.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0259053-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 260.990 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2240120060231920 4852006 990092624067

EM MESA

JULGADO: 11/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: NANCY REGINA COSTA FLOSI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MIRABEL CARLOS LEITE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.